EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado n° 33.408/18

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES "ASSESSOR DE OBRAS", "SUPERVISOR DE ÁGUA", "SUPERVISOR DE ESGOTO", "SUPERVISOR TÉCNICO DE RESÍDUOS", "SUPERVISOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO", "CHEFE DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO" E "CHEFE DE RESÍDUOS SÓLIDOS", INSERTAS NOS §§1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6° E 7° DO ART. 1° DA LEI N° 4.096, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE APARECIDA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II E V, 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, mas, função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor público investido em cargo de provimento efetivo.

2. Constituição Estadual: artigos 111, 115, II e V, e 144.

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo,** no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar

Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 4.096, de 18 de outubro de 2017, do Município de Aparecida, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 4.096, de 18 de outubro de 2017, do Município de Aparecida, que "Dispõe sobre a criação de 08 (oito) cargos em comissão para atender aos serviços do S.A.A.E. - Serviço Autônomo de Água, Esgotos e dá outras providências", **no que interessa**, tem a seguinte redação (fls. 03/10 e 26/33):

> "(...)
>
> Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a criar 08 (oito) cargos em comissão para Autarquia do S.A.A.E. (Serviço Autônomo de Água, Esgotos) em especial para a demanda de serviços da E.T.E. (Estação de Tratamento de Esgoto), os quais deverão ser apreciados pelas suas atribuições, referências vencimentos e carga horária:
>
> **Parágrafo 1º -** O cargo de **ASSESSOR DE OBRAS – 01 VAGA**
>
> **I –** <u>São requisitos para investidura no cargo:</u>
>
> a) Possuir, como escolaridade curso superior, formação acadêmica em Engenharia Civil ou

Arquitetura reconhecido no País, por Órgão Especial e cadastrado em Órgão competente;

II – E terá as seguintes atribuições conforme sua função:

a) Assessorar o Diretor da Autarquia em todos os assuntos vinculados a obras e atividades operacionais. Coordenar, orientar, supervisionar e acompanhar as atividades de obras externas no município executadas pelo SAAE;

b) Coordenar, orientar, supervisionar obras e serviços internos do SAAE. Obras na E.T.A (Estação de Tratamento de Água) e E.T.E (Estação de Tratamento de Esgoto);

c) Controlar e fiscalizar todas as movimentações de materiais nas obras e aplicabilidade de orientações técnica nas atividades operacionais;

d) Controlar e fiscalizar todas as atividades dos funcionários nas obras internas e externas exigindo o cumprimento das normas de segurança do trabalho;

e) Cumprir e fazer cumprir as determinações da diretoria do SAAE, apresentar relatórios de obras, determinar prazos, consumo de materiais, despesas e outros de acordo com as normas;

f) Orientar os funcionários sob sua supervisão nas normas de higiene e segurança do trabalho. E, apontar as irregularidades praticadas por eles e aplicação das punibilidades;

g) Executar a supervisão técnica, na elaboração de relatórios, vistorias, perícias e avaliações a critério da Diretoria;

h) Planejamento e execução de demais tarefas a critério da Diretoria do SAAE;

i) Conhecimentos de Informática.

CARGA HORÁRIA ..... À Disposição

VENCIMENTOS ..... R$ 3.681,18.

Parágrafo 2° - Cargo de SUPERVISOR DE ÁGUA – 01 VAGA

I – São requisitos para investidura no cargo:

b) Possuir, como escolaridade Ensino Médio completo e Curso Técnico nas áreas meio ambiente, químicas, civil, eletrônica ou elétrica, segurança, informática como formação técnica em cursos reconhecidos por Órgão Oficial.

II – E terá as seguintes atribuições conforme sua função:

a) Assessoramento ao Diretor da Autarquia nos assuntos técnicos e das atividades laboral de captação e tratamento de águas. Supervisionar e fiscalizar todas as atividades operacionais de captação de água, armazenamento, bombeamento, tratamento distribuição;

b) Supervisionar todas as operações de análise, pesquisas, medição de PH de água destinada ao consumo;

c) Supervisão e acompanhamento das equipes operacionais com a fiscalização da higiene e segurança do trabalho;

d) Planejamento e execução das atividades operacionais, elaboração de relatórios e assessoramento ao superior hierárquico, cumprindo e fazendo cumprir as determinações da Diretoria do SAAE.

e) Conhecimentos de Informática.

CARGA HORÁRIA ..... À Disposição

VENCIMENTOS ..... R$ 2.808,48

Parágrafo 3º - Cargo de **SUPERVISOR DE ESGOTO – 01 VAGA**

I – <u>São requisitos para investidura no cargo:</u>

a) Possuir, como escolaridade Ensino Médio completo e Curso Técnico de química, mecânica, meio ambiente, técnico em edificações em curso reconhecimento no País, com conhecimentos na área de construção civil.

II – <u>E terá as seguintes atribuições conforme sua função:</u>

a) Assessoramento ao Diretor da Autarquia nos assuntos técnicos e das atividades laboral de coleta e tratamento de esgoto. Supervisionar, orientar e fiscalizar todas as atividades operacionais de coleta, tratamento e distribuição de esgoto nos serviços externos e internos do SAAE;

b) Supervisionar, acompanhar todas as atividades operacionais das equipes de trabalho externa e

internas do SAAE, execução de montagem, deslocamento e reparos na rede de esgoto, com a fiscalização da higiene e segurança do trabalho;

c) Planejamento e execução das atividades operacionais, elaborando relatórios e assessoramento ao superior hierárquico, cumprindo e fazendo cumprir as determinações da Diretoria do SAAE;

d) Conhecimentos de Informática.

CARGA HORÁRIA ..... À Disposição

VENCIMENTOS ..... R$ 2.808,48.

Parágrafo 4° - Cargo de **SUPERVISOR TÉCNICO DE RESÍDUOS – 01 VAGA**

I – São requisitos para investidura no cargo:

a) Possuir, como escolaridade Ensino Médio Completo e Curso Técnico de química, mecânica, eletrotécnica, meio ambiente, técnico em edificações e outros, em curso reconhecido no País com conhecimentos técnicos de aferição, medidas e outros;

II – E terá as seguintes atribuições conforme sua função:

a) Assessoramento ao Diretor da Autarquia nos assuntos técnicos e das atividades laboral de resíduos sólidos. Supervisionando, orientando, fiscalizando todas as atividades operacionais na coleta de resíduos sólidos, transporte e distribuição em depósito;

b) Supervisionar, fiscalizar as equipes de coletas de resíduos sólidos quanto a higiene e segurança no trabalho;

c) Supervisionar, fiscalizar as equipes de trabalho na E.T.E quanto a Higiene e Segurança no Trabalho. Higiene e limpeza em todo o prédio;

d) Planejamento e execução das atividades operacionais, elaborando relatórios e assessoramento ao superior hierárquico cumprindo e fazendo cumprir as normas e determinações da Diretoria do SAAE;

e) Cumprir e fazer cumprir as normas do SAAE, os procedimentos técnicos, controle de qualidade, controle de materiais e preservação do patrimônio;

f) Fiscalização de todas as atividades relacionadas à manutenção de máquinas, equipamentos e tarefas correlatas e o próprio patrimônio;

g) Conhecimentos de Informática.

CARGA HORÁRIA ..... À disposição

VENCIMENTOS ..... R$ 2.808,48.

Parágrafo 5° - Cargo de **SUPERVISOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (SUPERVISOR E.T.E) – 01 VAGA**

I – <u>São requisitos para investidura no cargo:</u>

a) Possuir, como escolaridade Ensino Médio completo e Curso Técnico em química, mecânica, meio ambiente, eletrotécnica, técnico em edificações e outros, com curso reconhecido no País, com

conhecimento técnicos de medidas, manuseio de válvulas, verificação de painéis e outros.

II – E terá as seguintes atribuições conforme sua função:

a) Assessoramento ao Diretor da Autarquia nos assuntos técnicos e das atividades laboral da E.T.E (Estação de Tratamento de Esgoto). Supervisionar, orientar, coordenar, fiscalizar todas as atividades operacionais na E.T.E (Estação de Tratamento de Esgoto);

b) Supervisionar o cumprimento de prazos em todas as atividades de tratamento de esgoto com os produtos, apresentando relatórios de consumo diário e mensal;

c) Supervisionar, fiscalizar as equipes de trabalho na E.T.E quanto a Higiene e Segurança no Trabalho. Higiene e limpeza de todo o prédio;

d) Planejamento e execução das atividades operacionais, elaborando relatórios e assessoramento ao superior hierárquico cumprindo e fazendo cumprir as normas e determinações da Diretoria do SAAE;

e) Cumprir e fazer cumprir as normas do SAAE, os procedimentos técnicos, controle de qualidade, controle de materiais e preservação do patrimônio;

f) Fiscalização de todas as atividades relacionadas à manutenção de máquinas, equipamentos e tarefas correlatas e o próprio patrimônio;

g) Conhecimentos de Informática.

CARGA HORÁRIA ..... À disposição

VENCIMENTOS ..... R$ 2.808,48.

Parágrafo 6° - Cargo de **CHEFE DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (CHEFE E.T.E) – 01 VAGA**

I – São requisitos para investidura no cargo:

a) Possuir, como escolaridade Ensino Médio completo e Curso Técnico de mecânica, química, meio ambiente, eletrônica, com curso reconhecido no País, com conhecimentos técnicos de medidas, manuseio de equipamentos, válvulas, verificação de painéis e outros.

II – E terá as seguintes atribuições conforme sua função:

a) Controlar a operacionalização da E.T.E, orientando e coordenando a equipe do setor, controle de entrada e saída de produtos;

b) Organizar cronogramas e equipes de trabalho, controlar as atividades de funcionamento da E.T.E nas execuções das atividades operacionais, mantendo e controlando a entrada e saída de materiais;

c) Distribuir tarefas, controle de entrada e saída de operadores da ETE, manuseio e manutenção de equipamentos e controle dos reservatórios;

d) Acompanhamento e controle periódicos dos produtos utilizados na E.T.E, análises de laboratório, manutenção de máquinas de equipamentos e do patrimônio;

e) Cumprir e fazer cumprir as normas de trabalho na E.T.E, as determinações dos superiores, as normas de Higiene e Segurança de trabalho;

f) Operar e manusear os equipamentos e máquinas na E.T.E;

g) Conhecimentos de Informática.

CARGA HORÁRIA ..... À disposição

VENCIMENTOS ..... R$ 2.372,18

Parágrafo 7° - Cargo de **CHEFE DE RESÍDUOS SÓLIDOS – 01 VAGA**

I – São requisitos para investidura no cargo:

a) Possuir, como escolaridade Ensino Médio completo e técnico em meio ambiente, com curso reconhecido no País com conhecimentos de medidas, materiais sólidos manuseio e transporte de materiais, transbordo, carga e descarga. Terá as seguintes atribuições conforme suas atribuições:

II – E terá as seguintes atribuições conforme sua função:

a) Chefiar e orientar equipes nas atividades de coleta de materiais e resíduos sólidos.

b) Chefiar, orientar e fiscalizar a equipe nas atividades diárias da coleta de matérias e resíduos sólidos em respeito as normas de higiene e segurança do trabalho;

c) Cumprir e fazer cumprir as normas de trabalho do SAAE, as normas de coleta de resíduos as

> determinações dos superiores de Segurança e Higiene de Trabalho.
>
> CARGA HORÁRIA ..... À disposição
>
> VENCIMENTOS ..... R$ 2.372,18
>
> (...)"

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados, editados na estrutura administrativa municipal, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1°, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

> "Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.
>
> (...)
>
> Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações

instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

III – FUNDAMENTAÇÃO

– DA CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, INSERTOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA

Da leitura das atribuições transcritas nos §§1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° do art. 1° da Lei n° 4.096, de 18 de outubro de 2017, do Município de Aparecida, previstas para os cargos de provimento em comissão ora impugnados, depreende-se que se tratam de incumbências técnicas, profissionais e ordinárias e que, portanto, não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos respectivos cargos de provimento em comissão.

Como bem pontificado em venerando acórdão desse egrégio Tribunal:

> "A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.
>
> Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.
>
> (...)
>
> Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso

II" (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

As unidades contestadas nesta ação exercem funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, devem ser preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos acima transcritos a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, portanto, ofensivos aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, é inconstitucional a criação de cargos ou empregos de provimento em comissão cujas **atribuições são de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção**, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

A instituição de cargos de tal natureza não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de

provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo ou emprego público, somente àqueles que requeiram relação de confiança nas atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção.

Portanto, têm a ver com essas atribuições de natureza especial (assessoramento, chefia e direção em nível superior), para as quais se exige relação de confiança, pouco importando a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador. O essencial é análise do plexo de atribuições das funções públicas.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras.

A jurisprudência proclama a inconstitucionalidade de leis que criam cargos de provimento em comissão com atribuições técnicas, burocráticas ou profissionais, ao exigir que elas demonstrem, de forma efetiva, que tenham funções de assessoramento, chefia ou direção (STF, ADI 3.706-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJ 05-10-2007; STF, ADI 1.141-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ 29-08-2003, p. 16; STF, AgR-

ARE 680.288-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 26-06-2012, v.u., DJe 14-08-2012; STF, AgR-AI 309.399-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Informativo STF 663; STF, AgR-RE 693.714-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 11-09-2012, v.u., DJe 25-09-2012; STF, ADI 4.125-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 10-06-2010, v.u., DJe 15-02-2011; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008).

Feitas essas considerações, enfatize-se, de plano, que a nomenclatura dos cargos impugnados, especialmente os de "Assessor", "Supervisor" e "Chefe", não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de "direção, chefia ou assessoramento", nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica.

As atividades dos cargos acima referidos são executórias e refletem atos da rotina de funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

Com efeito, o **Assessor de Obras** desempenha atividades de natureza técnica e burocrática relativas a coordenar, orientar, supervisionar e acompanhar as atividades de obras externas no município executadas pelo SAAE; coordenar, orientar, supervisionar obras e serviços internos do SAAE e obras na E.T.A (Estação de Tratamento de Água) e E.T.E (Estação de Tratamento de Esgoto); controlar e fiscalizar todas as movimentações de materiais nas obras e aplicabilidade de orientações técnica nas atividades operacionais; controlar e fiscalizar todas as

atividades dos funcionários nas obras internas e externas exigindo o cumprimento das normas de segurança do trabalho; cumprir e fazer cumprir as determinações da diretoria do SAAE, apresentar relatórios de obras, determinar prazos, consumo de materiais, despesas e outros de acordo com as normas, dentre outras.

Seguindo a mesma técnica legislativa, o **Supervisor de Água** desempenha atividades de natureza técnica e burocrática consistentes em assessoramento ao Diretor da Autarquia nos assuntos *técnicos* e das atividades laboral de captação e tratamento de águas; supervisionar e fiscalizar todas as atividades operacionais de captação de água, armazenamento, bombeamento, tratamento distribuição; supervisionar todas as operações de análise, pesquisas, medição de PH de água destinada ao consumo; supervisão e acompanhamento das equipes operacionais com a fiscalização da higiene e segurança do trabalho e planejamento e execução das atividades operacionais, elaboração de relatórios e assessoramento ao superior hierárquico, cumprindo e fazendo cumprir as determinações da Diretoria do SAAE.

O **Supervisor de Esgoto**, a seu modo, realiza funções burocrática e técnica relacionadas a assessoramento ao Diretor da Autarquia nos assuntos técnicos e das atividades laboral de coleta e tratamento de esgoto; supervisionar, orientar e fiscalizar todas as atividades operacionais de coleta, tratamento e distribuição de esgoto nos serviços externos e internos do SAAE; supervisionar, acompanhar todas as atividades operacionais das equipes de trabalho externa e internas do SAAE, execução de montagem, deslocamento e reparos na rede de esgoto, com a fiscalização da higiene e segurança do trabalho e planejamento e execução das atividades operacionais, elaborando relatórios e

assessoramento ao superior hierárquico, cumprindo e fazendo cumprir as determinações da Diretoria do SAAE.

Idêntica situação se verifica com relação ao **Supervisor Técnico de Resíduos**, cujas incumbências são equivalentes a: assessoramento ao Diretor da Autarquia nos assuntos técnicos e das atividades laboral de resíduos sólidos, supervisionando, orientando, fiscalizando todas as atividades operacionais na coleta de resíduos sólidos, transporte e distribuição em depósito; supervisionar, fiscalizar as equipes de coletas de resíduos sólidos quanto a higiene e segurança no trabalho; planejamento e execução das atividades operacionais, elaborando relatórios e assessoramento ao superior hierárquico cumprindo e fazendo cumprir as determinações da Diretoria do SAAE.

Nos mesmos moldes, atua o **Supervisor de Estação de Tratamento de Esgoto** que exerce atribuições que se resumem a supervisionar, orientar, coordenar, fiscalizar todas as atividades operacionais na E.T.E (Estação de Tratamento de Esgoto); supervisionar o cumprimento de prazos em todas as atividades de tratamento de esgoto com os produtos, apresentando relatórios de consumo diário e mensal; supervisionar, fiscalizar as equipes de trabalho na E.T.E quanto a Higiene e Segurança no Trabalho; planejamento e execução das atividades operacionais, elaborando relatórios e assessoramento ao superior hierárquico cumprindo e fazendo cumprir as normas e determinações da Diretoria do SAAE; cumprir e fazer cumprir as normas do SAAE, os procedimentos técnicos, controle de qualidade, controle de materiais e preservação do patrimônio e fiscalização de todas as atividades relacionadas à manutenção de máquinas, equipamentos e tarefas correlatas e o próprio patrimônio.

Com exceção da atividade de distribuir serviços, as demais atividades previstas para o **Chefe de Estação de Tratamento de Esgoto** são de natureza burocrática relativas a controlar a operacionalização da E.T.E, orientando e coordenando a equipe do setor, controle de entrada e saída de produtos; organizar cronogramas e equipes de trabalho, controlar as atividades de funcionamento da E.T.E nas execuções das atividades operacionais, mantendo e controlando a entrada e saída de materiais; controle de entrada e saída de operadores da ETE, manuseio e manutenção de equipamentos e controle dos reservatórios; acompanhamento e controle periódicos dos produtos utilizados na E.T.E, análises de laboratório, manutenção de máquinas de equipamentos e do patrimônio; cumprir e fazer cumprir as normas de trabalho na E.T.E, as determinações dos superiores, as normas de Higiene e Segurança de trabalho e operar e manusear os equipamentos e máquinas na E.T.E.

Também se verificam funções de natureza burocrática para o **Chefe de Resíduos Sólidos** consistentes em chefiar e orientar equipes nas atividades de coleta de materiais e resíduos sólidos; chefiar, orientar e fiscalizar a equipe nas atividades diárias da coleta de matérias e resíduos sólidos em respeito às normas de higiene e segurança do trabalho e cumprir e fazer cumprir as normas de trabalho do SAAE, as normas de coleta de resíduos as determinações dos superiores de Segurança e Higiene de trabalho.

Verifica-se, portanto, que as atribuições previstas para os cargos mencionados são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou dar suporte a decisões e execução.

Trata-se, portanto, de atribuições distantes dos encargos de comando superior onde se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 115 incisos II e V, e o art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.**

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> "I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar do Município de Uchoa, que "dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Uchoa e dá outras providências". II. Estipulação de cargos em comissão de "Assessor Jurídico do Gabinete", "Chefe da Divisão de Comunicação e Transparência", "Chefe da Divisão de Administração", "Chefe da Divisão de Patrimônio", "Chefe da Divisão de Comércio e Indústria", "Diretor do Departamento de Licitações e Compras", "Chefe da Divisão de Licitações", "Chefe da Divisão de Compras", "Chefe da Divisão de Obras e Serviços", "Chefe do Setor de Serviços", "Chefe da Divisão de Saneamento Básico", "Chefe do Setor de Água e Esgoto", "Chefe da Divisão de Saúde Bucal", "Chefe do Setor de Vigilância Sanitária", "Diretor Clínico das Unidades Básicas de Saúde", "Chefe das Unidades Básicas de Saúde", "Chefe do Setor de Programas e Projetos Sociais", "Chefe da Divisão de Atividades Desportivas", "Chefe da Divisão de Lazer" e Chefe

da Divisão de Meio Ambiente" cujas atribuições afiguram-se técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, não exigindo, para seu adequado desempenho, especial relação de confiança. III. Previsão, ainda, de cargo em comissão de "Assessor Jurídico do Gabinete" com funções atinentes ao exercício da Advocacia Pública, o qual é reservado a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. IV. Atribuição ao Departamento de Assuntos Jurídicos do Município de funções atinentes ao exercício da Advocacia Pública. Declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto para limitar a aplicabilidade dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 9° da Lei Complementar em tela a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. V. Inobservância aos artigos 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. VI. Inexistência de inconstitucionalidade na previsão normativa de subordinação hierárquica da Procuradoria do Município ao Departamento de Assuntos Jurídicos. Simetria que não se mostra absoluta. Consoante entendimento adotado por este Órgão Especial, descabe impor restrições ao poder de auto-organização do Município além das já constitucionalmente previstas. VII. Pedido julgado procedente em parte, com modulação de seus efeitos". (TJ/SP, ADI n° 2245276-46.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 13 de junho de 2018)

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Legislação municipal que disciplina a contratação comissionada de servidores. Anexos I e III da Lei Complementar n. 131, de 07 de outubro de 2009, do Município de Águas de Lindóia. Criação dos cargos de "Assessor de Gabinete da Procuradoria Jurídica", "Assessor de Gabinete da Presidência", "Assessor de Divisão" e "Chefe do Laboratório de Análises", cujas atribuições burocráticas não justificam a rotulagem a eles atribuída, tampouco permitem a nomeação como de confiança, sem concurso público. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo, mediante aprovação em concurso. Inconstitucionalidade caracterizada. Cargo de "Chefe da Procuradoria Jurídica" cujas atribuições inserem-se na esfera da Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Vulneração aos princípios da moralidade e razoabilidade e aos artigos 98 a 100, 111 e 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade". (TJ/SP, ADI nº 2245355-25.2017.8.26.0000, Des. Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, julgada em 23 de maio de 2018)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, bem como ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como aos princípios de moralidade e**

impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.

IV - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° do art. 1° da Lei n° 4.096, de 18 de outubro de 2017, do Município de Aparecida, por violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Aparecida, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

pss/mi

Protocolado nº 33.408/18

Objeto: cargos de provimento em comissão, insertos na estrutura administrativa do Município de Aparecida.

1. Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Considerando que não há informes suficientes para o exame da constitucionalidade da Lei nº 4.122/2017 e da Lei nº 4.124/2017, que tratam de cargos em comissão da Câmara Municipal de Aparecida, determino a abertura de novo expediente para apuração de constitucionalidade das duas leis, expedindo-se ofício para o Presidente da Casa Legislativa respectiva solicitando-se, no prazo de 15 dias, informe **todos** os cargos comissionados, de livre provimento, existentes **atualmente** na estrutura organizacional da Câmara Municipal, indicando os atos normativos que os criaram, bem como aqueles que descrevem suas atribuições (**do cargo**, e não do órgão).

   A resposta deve ser encaminhada acompanhada de cópias dos atos normativos, dos processos legislativos e das respectivas de vigências, bem como de forma articulada, a fim de apurar com exatidão quais os cargos comissionados existentes no Município, nos seguintes termos:

Nomenclatura do cargo Comissionado	Ato normativo de Criação	Ato normativo que descreve as atribuições

Ex. Diretor de Finanças	Art. XX da Lei nº XXXX	Art. XX da Lei nº XXXX

3. Oficie-se ao interessado comunicando-se o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

pss/mi